



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 47

TC-000580/026/14

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Camila Teodoro Nicácio de Lima.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha: TC-000580/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 11/52 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento; não elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; inobservância do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CONTROLE INTERNO – infringência do disposto nos artigos 31 e 74 da Carta Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – falha no planejamento e na priorização da programação das ações e afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; déficit de 2,72%, correspondente a R\$ 684.417,37; falta de limitação de empenhos, contrariando o artigo 9º da LC 101/00.

DÍVIDA ATIVA – falta de instituição de provisão para perda de dívida ativa e ausência de registro junto à contabilidade, em conta específica, da atualização/multas/juros, com inobservância às regras previstas na Portaria STN 437/12; a redução no saldo a receber ocorreu devido a lançamento de acertos contábeis, que não foram devidamente esclarecidos.

ENSINO – após a realização de alguns ajustes (fl. 23/26), a Fiscalização apurou que a aplicação representou 26,5% da arrecadação de impostos; houve emprego de 100%¹ dos recursos do FUNDEB, sendo 65,95% destinados aos profissionais do magistério; erro na classificação contábil dos rendimentos de aplicação financeira, não sendo utilizado o plano de contas padronizado; dificuldade em atender à demanda por vagas para creches.

¹ 99,91% em 2014 e 0,09% no 1º trimestre de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

SAÚDE – após a exclusão dos gastos com gêneros alimentícios e com materiais de cozinha, verificou-se que o emprego no setor foi de 28,03% das receitas de impostos.

DESPESA DE PESSOAL – após a inclusão das despesas com PASEP que foram erroneamente classificadas, apurou-se que o percentual gasto representou 51,06% da Receita Corrente Líquida.

PRECATÓRIOS – o depósito atendeu ao valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09; pagos os requisitórios de baixa do monta do exercício; Balanço Patrimonial não registra adequadamente os depósitos judiciais.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento a maior a cinco Secretários.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas com pagamento de consultas e exames médicos por Regime de Adiantamento.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – correspondeu a 6,13% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS – diferenças financeiras verificadas entre os saldos da contabilidade e os constantes no extrato bancário persistiram durante todo o exercício de 2014; permanecem sem solução os demais valores que foram registrados



na conciliação bancária de 31/12/2013, como “saídas não contabilizadas” ou “pagamento a maior”, com destaque para o valor de R\$ 1.750,00 relativo a adiantamentos para o Prefeito à época (janeiro de 2013) sem emissão de empenho e sem prestação de contas; pagamento a maior que o devido e pagamento de despesas que não foram lançadas, não ocorrendo a baixa na contabilidade; graves falhas no sistema de controle interno e falta de eficiência e eficácia das conciliações bancárias realizadas; ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, em face da existência de restos a pagar processados referentes a exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – não realização de licitações para despesas passíveis de certame, configurando deficiência no planejamento.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas na celebração de contrato para assessoria, por se tratar de serviços rotineiros; irregular prorrogação contratual; o valor total do período de prestação de serviços superou o limite estabelecido para a modalidade de licitação realizada (convite), indicando fracionamento de despesas com vistas à adoção de modalidade licitatória mais simplificada.



CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação, na página eletrônica, das informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não houve debate sobre as metas fiscais alcançadas.

LIVROS E REGISTROS - erros de classificação das modalidades de licitação nos empenhos emitidos e em despesas de várias naturezas, prejudicando as análises gerenciais e medições de eficácia e eficiência, tanto para os próprios responsáveis pelo controle interno do ente, quanto para esta Corte.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não observância de recomendações endereçadas por este E. Tribunal de Contas.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-580/126/14).

O responsável foi notificado a respeito do Relatório da Fiscalização, apresentando a defesa de fls. 63/123, acompanhada de documentação (Anexos III e IV).

Em relação à parte econômica, ATJ observou que: o déficit orçamentário registrado foi totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, estando este ainda positivo no final do exercício; os investimentos foram da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

13,76% da Receita Corrente Líquida; existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo; diminuição de 13,67% do montante da dívida ativa; resultado econômico superavitário, elevando o patrimônio da municipalidade.

Por entender que as falhas relativas à sua área de atuação não tinham força para macular as contas em apreço, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ expôs que os valores recebidos a maior por parte dos Secretários Municipais estariam sendo restituídos ao erário municipal, consoante informação dada pela Origem. Assim, propôs que tal medida fosse averiguada em próximo roteiro fiscalizador.

Sugeriu recomendação em relação aos itens: Licitações e Execução Contratual; Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino; Saúde; Tesouraria; Demais Despesas; Cumprimento das Exigências Legais; e Livros e Registros.

Nessas condições concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, sem embargo das recomendações propostas e da análise em autos próprios do Convite nº 184/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O douto MPC seguiu mesma conclusão, acompanhando as recomendações, inclusive em relação à necessidade de melhora no planejamento e na execução orçamentária, de modo a evitar elevada modificação do orçamento, bem como para que a autorização para suplementações a ser contida na LOA fosse moderada.

Verificou a recalcitrância da Origem em não adequar o Controle Interno, indicando que tal situação e as inconsistências verificadas no setor da tesouraria e bens patrimoniais requeriam imediata correção.

Sugeri que também fosse examinado em autos próprios o pagamento de consulta e exames médicos através de adiantamentos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Euclides da Cunha Paulista**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,5%
FUNDEB	100%
Magistério	65,95%
Pessoal	51,06%
Saúde	28,03%
Transferências ao Legislativo	6,13%
Execução Orçamentária	Déficit de 2,72% = R\$ 684.417,37
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 333.638,77
Remuneração dos Agentes Políticos	Adoção de medidas para a restituição dos valores recebidos a maior por cinco Secretários
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação à aplicação de recursos no ensino, saúde e pessoal.

No tocante às despesas com PASEP, adequada foi a sua inclusão no presente exercício; todavia, a partir de 2017 tal procedimento não mais deve ocorrer, consoante deliberado por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Corte no TC-A 23996/026/15, com publicação no DOE de 15.12.2015, pg. 43.

Quanto à situação econômica-financeira, registrou-se déficit orçamentário de 2,72%, respaldado pelo superávit financeiro existente no exercício anterior.

As alterações orçamentárias, apesar de representativas, no caso de 50,69%, foram amparadas por autorização legislativa, tanto pela Lei Orçamentária como por leis específicas.

Entendo, entretanto, adequadas as recomendações propostas pelo douto MPC no sentido de que haja uma melhora no planejamento e na execução orçamentária, de modo a evitar elevada modificação, bem como para que a autorização para suplementações a ser contida na LOA seja moderada.

No tocante ao recebimento a maior por parte de cinco Secretários Municipais, assim como ocorreu nas contas de 2013, a Municipalidade reconheceu a irregularidade, informando a suspensão dos pagamentos e a adoção de medidas de ressarcimento ao erário.

Considero, tal qual decidido em relação às contas do exercício anterior, que em razão do valor apurado não ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

excessivo² e em atenção aos princípios da relevância e da economicidade, que se possa dispensar a formação de processo específico para tratar da matéria, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas.

Quanto às despesas com consultas e exames médicos, seu processamento não deve ser feito através do regime de adiantamento, cabendo estar devidamente motivadas, demonstrando-se a inexistência de vaga junto à rede pública de atendimento e a excepcionalidade na utilização da rede particular de saúde. Cabe, assim, alerta à origem para a correção do procedimento.

Noto que nas contas de 2013, adotou-se essa mesma solução.

No que tange à diferença verificada na tesouraria, no valor de R\$ 1.750,00, caberá a abertura de sindicância para a apuração dos fatos e seu ressarcimento.

No que tange aos demais desacertos indicados pela UR-5, houve apresentação de justificativas, sendo noticiada a adoção de providências para a correção de algumas falhas. Cabem recomendações.

² R\$ 1.737,60 + R\$ 3.150,34 + R\$ 4.796,04 + R\$ 258,61 + R\$ 164,57 = R\$ 10.107,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nessas condições, acompanhando a conclusão de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando, mais, a licitude no pagamento dos agentes políticos, exceto em relação aos cinco Secretários Municipais especificados nas fls. 32/33, cuja verificação acerca da regularidade está condicionada ao recolhimento dos valores pagos a maior no exercício ora examinado.**

Oficie-se o atual Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir os desacertos apontados no Relatório de Fiscalização, relativamente aos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (busque uma melhora no planejamento e na execução orçamentária, de modo a evitar elevada modificação, bem como para que a autorização para suplementações a ser contida na LOA seja moderada); Dívida Ativa; Demais Despesas Elegíveis para Análise (tenha em conta que o processamento das despesas com consultas e exames médicos não deve ser feito através do regime de adiantamento, devendo estar motivadas, demonstrando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

inexistência de vaga junto à rede pública de atendimento e a excepcionalidade na utilização da rede particular de saúde); Tesouraria (proceda à correção das situações e à abertura de sindicância para apuração da pendência relativa a R\$ 1.750,00); Ordem Cronológica de Pagamento; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Licitação Não Processada; Execução Contratual (tenha em conta que a Administração deve investir no aperfeiçoamento e treinamento de seus servidores a fim de evitar a contratação de terceiros; atente à modalidade de licitação adequada, nos termos da Lei Federal 8666/93); Cumprimento das Exigências Legais; Livros e Registros; e cumpra as recomendações efetuadas por esta Corte.

A Unidade Regional competente deverá verificar as medidas saneadoras informadas na defesa³, bem como as providências para a restituição dos valores recebidos a maior pelos Secretários Municipais, consoante apontado nas fls. 32/33.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Planejamento da Política Pública (Planos Municipais); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Ensino (vagas para creches); Precatórios; Bens Patrimoniais.